

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 28 / 11 / 2024

Horário: 16h37min
Aimau

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 38/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a concessão de auxílio financeiro, em caráter emergencial e temporário, ao Hospital Beneficente São Carlos".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 38/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 38/2024 que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro ao Hospital Beneficente São Carlos.

Justifica o Poder Executivo que

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para conceder auxílio financeiro ao Hospital Beneficente São Carlos de até R\$ 1.000.000,00 com a finalidade de custear procedimentos cirúrgicos eletivos, conforme demanda, vez que o número de cirurgias ofertadas

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

pelo Governo Federal é insuficiente para suprir a demanda do Município.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Note-se que a saúde é direito constitucionalmente protegido, prevendo o artigo 196 da Constituição Federal que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, o repasse de recursos não é livre, devendo obedecer aos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Dispõe a Constituição Federal que

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(grifo nosso)**

No que tange ao projeto de lei em comento, tem-se a previsão de que seja repassado diretamente ao Hospital Beneficente São Carlos o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para custeio de procedimentos cirúrgicos eletivos, mais R\$ 3.420.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte mil reais) durante o exercício financeiro de 2025, divididos em parcelas mensais, para fins de qualificação dos serviços de pediatria e atendimentos e urgência e emergências aos usuários do Sistema Único de Saúde.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, não acompanha o Projeto de Lei documentos que atestem que o valor a ser repassado se encontra previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária Anual.

Note-se que no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, ainda em tramitação nesse Poder Legislativo, dentre outras rubricas direcionadas a área da saúde, foi localizada a dotação a seguir referida, sem que, no entanto, os valores sejam compatíveis com o presente Projeto.

Editar Converter Assinatura eletrônica

camaraferro... / Anexos-PL-035-24

Q

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2025
ANEXO I - COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO AS METAS DE 2025

Q Hospital

Ação:	2115 - Manutenção e Desenvolvimento de Ações de Atenção Básica em Saúde				
Tipo:	Atividade	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	301 - Atenção Básica
Recurso:	Livre, FES e FNS	Natureza:	Outras Despesas Correntes		
Medida:	Unidade	Produto:	Atividade Mantida		
Meta Física:	1	Meta Financeira:	2.064.000,00		
Ação:	2116 - Remuneração e Encargos dos Agentes Públicos da Atenção Básica em Saúde				
Tipo:	Atividade	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	301 - Atenção Básica
Recurso:	Livre e FNS	Natureza:	Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes		
Medida:	Unidade	Produto:	Atividade Mantida		
Meta Física:	1	Meta Financeira:	4.059.000,00		
Ação:	2117 - Manutenção do Contrato de Gestão das Ações de Atenção Básica em Saúde				
Tipo:	Atividade	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	301 - Atenção Básica
Recurso:	Livre, FES e FNS	Natureza:	Outras Despesas Correntes		
Medida:	Contrato de Gestão	Produto:	Contrato Mantido		
Meta Física:	1	Meta Financeira:	20.258.000,00		
Ação:	0032 - Apoio Financeiro a Entidades de Saúde				
Tipo:	Operação Especial	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Recurso:	Livre	Natureza:	Outras Despesas Correntes		
Medida:	Entidade	Produto:	Entidade Apoiada		
Meta Física:	2	Meta Financeira:	342.000,00		
Ação:	1082 - Equipamentos e Material Permanente para Ações de Atenção Especializada em Saúde				
Tipo:	Projeto	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Recurso:	Livre, Alienação, FES e FNS	Natureza:	Investimento		
Medida:	Unidade	Produto:	Bem Adquirido		
Meta Física:	2	Meta Financeira:	14.000,00		
Ação:	1083 - Construção, Ampliação e/ou Melhoria de Unidades de Atenção Especializada em Saúde				
Tipo:	Projeto	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Recurso:	Livre	Natureza:	Investimento		
Medida:	Unidade	Produto:	Unidade Construída/Ampliada		
Meta Física:	1	Meta Financeira:	1.000,00		
Ação:	2118 - Manutenção e Desenvolvimento de Ações de Atenção Especializada em Saúde				
Tipo:	Atividade	Função:	10 - Saúde	Subfunção:	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Recurso:	Livre, FMS, FES e FNS	Natureza:	Outras Despesas Correntes		
Medida:	Unidade	Produto:	Atividade Mantida		
Meta Física:	1	Meta Financeira:	63.168.000,00		

Pag. 2 de 50

Insta salientar que o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre hipótese de subvenção, disciplinada pela Lei de Federal nº 4.320/64, a qual dispõe que

Art. 12. (...)

§ 3º **Consideram-se subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. **(grifo nosso)**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais** de assistência social, **médica** e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. **O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.**

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. **(grifo nosso)**

Dispõe também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. **(grifo nosso)**

A partir desses preceitos tem-se que os repasses de recursos por intermédio de subvenções deverá respeitar o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação correlata.

Nesse contexto há de se salientar o que preceitua o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

Art. 150, § 6º CF. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

concedido **mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. **(grifo nosso)**

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **(grifo nosso)**

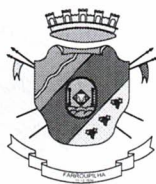
Diante disso, tem-se por **imprescindível o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 para fins de tramitação do presente Projeto de Lei, o que inclui a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹ é pela inconstitucionalidade de leis que não atendam à ordem legal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016**, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, **sendo possível a sua extensão aos demais entes.** Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, **toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou**

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.303/RR. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 14-03-2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759738022>. Acesso em 07 nov. 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (grifo nosso)

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, **após preenchidos os requisitos legais nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 38/2024**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 28 de novembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

